

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROC. 3844/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 42/2023

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para futura aquisição de quadro branco para atender as necessidades das unidades escolares da rede municipal e aos Prédios Administrativos, conforme condições e quantidades e especificações elencadas no Termo de Referência, parte integrante como anexo I e demais anexos que integram o Edital.

Recorrente: Mangai Comércio e Serviços Ltda.

I – Da breve síntese recursal

Tendo como base o art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, a Recorrente alega que a desclassificação da empresa em razão da falta de recibo de escrituração do balanço é injusta e vai contra os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Ressalta ainda que com a chave de escrituração, que se encontra nas folhas do documento, é possível verificar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado com uma simples diligência pela internet, atestando assim a existência e validade do documento apresentado.

II – Das Contrarrazões do Recurso

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe no Portal de Compras do Governo Federal, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, in verbis:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando-se que a empresa Recorrente formulou o recurso via sistema Compras.gov, dentro do prazo legal, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

A seguir, passo à análise do mérito.

IV – Do Pedido da Recorrente

Requer a reconsideração quanto à desclassificação da empresa.

V – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)

Passando-se a análise do mérito, a empresa Recorrente alega que a inabilitação é injusta, uma vez que com uma simples diligência poderia suprir a ausência do recibo de escrituração contábil digital (ECD).

Como visto, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial, no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). Nesse sentido, esclarecemos que o citado documento possui um "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", contendo a "Identificação do Arquivo (Hash)", utilizada para a consulta eletrônica da situação do documento. Ou seja, o balanço patrimonial, no formato SPED, para ser considerado completo, há a necessidade da apresentação do "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital".

Ocorre que a Recorrente apresentou um documento incompleto. Por mais que com uma simples diligência seja possível verificar que o documento apresentado se encontra na base de dados do Sped, o recibo, que é parte integrante do balanço patrimonial, não foi entregue.

Como já dito, não se pode agir em desconformidade com o estabelecido no Instrumento Convocatório.

9.1. A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

9.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

No caso em comento, após constatar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente se encontrava sem que houvesse o "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", a Pregoeira realizou a consulta ao SICAF, no entanto, o documento cadastrado junto ao sistema era exatamente o mesmo.

Diante deste fato, convém destacar sobre a importância e responsabilidade das licitantes em manter os documentos cadastrados no SICAF devidamente atualizados e mais completos possível. Neste sentido, transcrevemos algumas disposições expressas na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, alinhadas a este entendimento:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

(...)

Procedimentos para o Cadastramento no Sicaf

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

(...)

§ 2º Os documentos apresentados digitalmente no registro cadastral são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

(...)

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

(...)

Qualificação Econômico-Financeira

(...)

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

(...)

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Conforme disposições destacadas na citada instrução normativa, as licitantes cadastradas junto ao SICAF têm o dever de manter sua documentação devidamente atualizada. E se assim não o fizerem, estarão sujeitas a submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Isto posto, importante registrar que, não se vislumbram motivos ou qualquer impedimento que justifiquem a apresentação do documento incompleto. Tão pouco existem razões para aceitar o documento atualizado, apresentado em sede de diligência, pois é de amplo conhecimento que a Lei veda a juntada de novos documentos no processo

licitatório, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592).

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Os critérios utilizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio basearam-se no que estabelece o Instrumento convocatório e seus Anexos.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

VI – Da Decisão

Face ao exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, decide-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa MANGAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa inabilitada.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 12 de junho de 2023.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira
PMSPA

Fechar